



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 1051 - 29 de Dezembro de 2021 - XIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

LEI Nº 2.514 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI Nº 2.514 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a adquirir Imóvel de forma onerosa em nome da Secretaria Municipal de Educação em conformidade com o Art.24, inciso X da Lei Federal 8666/1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e com base no disposto no artigo 137, incisos I e XI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir onerosamente, em nome da Secretaria Municipal de Educação, 04 (quatro) lotes de terras descritos da seguinte forma: Lotes 01, 28 e 29 da Quadra 34, situado na Rua A1, do Loteamento Parque Ribeira e do Lote 01, da Quadra 01, situado na Avenida Paulo Francisco Torres, do Loteamento Expansão "A", nesta cidade, de propriedade de Luis Carlos Estanqueiro Giraldes, Maria Alzira Rocha de Araújo e Ana Carla Rocha de Araújo, cujas descrições e confrontações estão delimitadas e registradas nas matrículas nºs. 396, 6382, 397 e 1325 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis (RGI), com sede na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 30.591.051/0001-04.

§1º- Os imóveis definidos no caput deste artigo possuem área total registrada de 4.245,00 m² (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco metros quadrados).

§2º- A aquisição será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda com cláusula *ad corpus* e posterior registro na matrícula dos imóveis.

§3º- O Poder Executivo incorporará, por ato próprio, ao patrimônio da municipalidade o bem de que trata esta Lei.

§4º- Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir o imóvel elencado no artigo 1º, ou outro considerado de maior interesse público, ressalvada a localização na área de Papucaia, respeitando as dimensões e valores estabelecidos no art.1º.

Art.2º- A aquisição do imóvel será perfectibilizada com amparo no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante o pagamento do montante avençado de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), a ser adimplido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato de assinatura do negócio jurídico.

Art.3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.515 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI Nº 2.515 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema de Limpeza Urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de Cachoeiras de Macacu serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - limpeza urbana - atividade de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos;

II - resíduos sólidos ou lixo - qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e qualquer outras fontes especiais;

III - resíduos sólidos urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos;

IV - resíduos sólidos especiais - aqueles que por sua composição, exceda o volume ou peso, para a coleta regular, ou os que, por sua quantidade e/ou característica, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final;

V - resíduos sólidos extraordinário - é o lixo comum, produzido por estabelecimentos comerciais e residenciais até uma determinada quantidade, também consistindo na parcela dos resíduos de poda e entulho de obras;

VI - acondicionamento - ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos, e quando couber, sejam resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e que sejam adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado.

SEÇÃO I

DA GESTÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A Gestão do Sistema de Limpeza Urbana é definida como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento desta lei e a execução das atividades de limpeza serão realizadas pelo órgão ou entidade municipal competente, bem como as respectivas autuações e penalidades.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 4º - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 5º - Os Resíduos Sólidos Urbanos, provenientes das residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, são divididos nas categorias, orgânico e reciclável.

Art. 6º - Enquadram-se como resíduos sólidos urbanos:

I - o lixo domiciliar ou doméstico;

II - os bens inservíveis, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular;

III - os resíduos de poda de manutenção de jardim, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

LEI Nº 2.510 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI Nº 2.510 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

DÁ DENOMINAÇÃO A RUA SETE NA CASTÁLIA, CACHOEIRAS DE MACACU-RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º-Fica denominada **RUA SETE**, a Rua 7, que se inicia na RJ-116, Castália, Cachoeiras de Macacu-RJ.

Art.2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º-Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca - Republicanos



#CACHOEIRAS
CONTRA A COVID



IV - o entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com suas quantidades;

V - o lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, especialmente avenidas, ruas, praças e demais espaços públicos;

VI - o lixo oriundo de feiras livres;

VII - o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas;

VIII - os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros;

IX - o lixo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cento e vinte litros.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 7º - Os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficam assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos de poda e entulho de pequenas obras e reformas, exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;

III - o lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;

IV - o lixo infectante resultante de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - o lixo químico resultante de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente

medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivos ou mutagênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI - os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive os inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 8º - São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, sanitários públicos, áreas verdes e outros logradouros e bens de uso comum dos municípios;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 9º - A Coleta, como o conjunto das atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, poderá ser de dois tipos:

I - Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU, por intermédio do órgão ou entidade competente;

II - Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente ou empresa habilitada e credenciada para tal ou ainda pelo próprio gerador.

Art. 10 - A coleta de resíduos sólidos urbanos deverá contemplar a coleta seletiva em parceria com Associações ou Cooperativas de catadores, Empresas Especializadas.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR

Art. 11 - O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

Parágrafo único - Entende-se por oferta a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada de frente do domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pelo órgão ou entidade municipal competente, visando a sua coleta.

Art. 12 - O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 13 - A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita nos dias e condições estabelecidos e definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º - É terminantemente proibida a catação ou extração de qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta regular.

Art. 14 - O órgão ou entidade municipal competente poderá, ao seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de lixo seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 15 - Define-se remoção dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino integrando ainda a limpeza de logradouros.

Art. 16 - A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 17 - A Coleta Domiciliar Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e dias estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 18 - A Coleta Pública Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos, devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e dias estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA

Art. 19 - Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contentores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

§ 1º - Embalagens descartáveis permitidas são aquelas resistentes, de volume compatível ao carregamento manual e que não causem transtornos a operação de coleta e transporte dos resíduos sólidos;

§ 2º - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem qualquer tipo de extravasamento.

Art. 20 - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pela associação brasileira de normas técnicas.

Parágrafo único - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO E COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 21 - É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou contentores plásticos.

§ 1º - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contentores referidos neste artigo;

§ 2º - Os sacos deverão ser preenchidos até 2/3 (dois terços) de sua capacidade;

§ 3º - Antes do acondicionamento dos resíduos sólidos em sacos plásticos, deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes;

§ 4º - Serão considerados irregulares os recipientes que não atenderem as normas estabelecidas no caput deste artigo, bem como ao que apresentarem mal estado de conservação e asseio ou os que não permitirem o ajuste da tampa.

Art. 22 - Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma desta seção deverão ser apresentados à coleta, com observância das seguintes determinações:

I - os sacos plásticos, os recipientes e os contentores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - os resíduos sólidos domiciliares acondicionados conforme estabelecidos nesta Lei deverão ser colocados em locais de fácil acesso a coleta.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR E RESÍDUOS SIMILARES

Art. 23 - O órgão ou entidade municipal competente tem competência exclusiva para prestar diretamente ou através de terceiros contratados, a remoção do lixo domiciliar e de resíduos similares elencados no art. 6º, incisos I e IX, desta Lei.

Art. 24 - É obrigatório o acondicionamento dos resíduos em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

Art. 25 - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel em local apropriado, sendo colocado na calçada de frente de cada imóvel, junto ao meio-fio ou em outros locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente, nos dias e horários previstos para a sua coleta.

§ 1º - O órgão ou entidade municipal competente divulgará com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta regular.

§ 2º - O lixo ofertado deverá ser retirado da calçada pelo respectivo gerador, quando houver fortes chuvas, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

§ 3º - O gerador será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos por ele dispostos para a coleta, até o momento do efetivo recolhimento.

Art. 26 - É vedado acumular resíduos com o propósito de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, excetuados os casos expressamente autorizados.

Parágrafo único - O órgão ou entidade municipal competente, a seu critério, poderá realizar os serviços de remoção de lixo evidentemente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o valor correspondente aos serviços prestados, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 27 - É defeso manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos sem a autorização do órgão ou entidade municipal competente, bem como em qualquer terreno privado sem o consentimento do proprietário.

Parágrafo único - A colocação dos bens inservíveis em logradouros e em outros locais públicos só será permitida após requisição prévia do órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO DE ENTULHO DE OBRAS DOMÉSTICAS E DE RESÍDUOS DE PODA DOMÉSTICA

Art. 28 - O entulho de obras domésticas deverá estar acondicionado em sacos plásticos de vinte litros de capacidade e serão removidos nos limites e periodicidade estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 29 - Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes que não excedam o comprimento de um vírgula cinco metros, o diâmetro de cinquenta centímetros e o peso de trinta quilogramas, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade determinados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 30 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte dos logradouros e outros espaços públicos com entulhos de obras e restos de aparta de jardins, pomares e horta, sem autorização do órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário, sob pena de aplicação de multa.

Art. 31 - É proibido depositar resíduos de poda doméstica, entulho de obras e assemelhados no interior ou próximo dos contêineres e papelerias de propriedade do órgão ou entidade municipal competente, sendo vedado, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

SEÇÃO V

DA REMOÇÃO DO LIXO PÚBLICO E DE DEJETOS DE ANIMAIS

Art. 32 - A remoção do lixo público e de dejetos de animais é de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados.

Art. 33 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição da calçada que se relacione ao imóvel de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único - O órgão ou entidade municipal competente poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas.

Art. 34 - É de responsabilidade do condutor, bem como dos proprietários, o recolhimento imediato dos dejetos fecais dos seus animais, depositados por estes, em locais públicos, exceto os referentes aos cães-guia, quando acompanhados de deficientes visuais.

§ 1º - O responsável pelo animal deve estar munido de embalagens para recolher os dejetos e levá-los até um local apropriado para seu descarte.

§ 2º - A deposição de dejetos fecais, recolhidos nos termos do parágrafo anterior, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro ou levados para a residência do condutor ou proprietário do animal, para que possam ser removidos pela coleta pública regular.

SEÇÃO VI

DA REMOÇÃO DO LIXO DE FEIRAS LIVRES E DE OUTRAS ATIVIDADES

Art. 35 - Nas feiras livres, de artes, de artesanatos e variedades instaladas nos logradouros públicos, os comerciantes deverão manter permanentemente limpa a sua área de atuação.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, cada comerciante deverá fazer a varrição da área destinada a seu uso e proximidades.

Art. 36 - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nos logradouros públicos zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

Parágrafo único - Os veículos de qualquer espécie destinados a venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos neles fixados ou colocados no solo.

Art. 37 - Os comerciantes serão obrigados a dispor por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão ou entidade municipal competente, devendo depositar neles os resíduos produzidos em decorrência de suas atividades, colocando-os em lugares visíveis ao público.

Art. 38 - A realização, pelo órgão ou entidade municipal competente, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos tratados nos dispositivos supracitados correspondentes a esta seção, sujeitam os comerciantes ao pagamento de taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais da Autarquia, exceto em atividades consideradas de interesse público e devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII

DA REMOÇÃO DO LIXO DE EVENTOS

Art. 39 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com o órgão ou entidade municipal competente a prestação dos referidos serviços.

Art. 40 - Os eventos em espaços públicos somente serão autorizados se os respectivos responsáveis apresentarem prévio acordo com o Poder Público Municipal ou com uma das empresas contratadas para a remoção dos resíduos sólidos gerados.

Art. 41 - No caso do órgão ou entidade municipal competente realizar a remoção dos resíduos referidos nos termos do art. 45, o responsável pelo evento deverá:

I - ofertar a totalidade dos resíduos sólidos;

II - prestar as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, concernentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos;

III - cumprir outras exigências pertinentes estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente os resíduos em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

§ 2º A remoção dos resíduos sólidos realizados pelo órgão ou entidade municipal competente, sujeitam os responsáveis pelos eventos ao pagamento de taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais da Autarquia, excetuados os eventos considerados de interesse público.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 42 - O gerenciamento dos resíduos especiais definidos no art. 7º, incluindo o acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final, será de exclusiva responsabilidade do respectivo gerador, salvo quando estipulado de outro modo pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - A remoção citada no caput deste artigo refere-se ao afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção, mediante coleta e transporte.

§ 2º - A remoção dos resíduos sólidos especiais será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pela Administração Pública Municipal mediante acordos específicos.

Art.43- O acondicionamento dos resíduos sólidos especiais, terão necessariamente que atender todas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 44 - Não é permitida a apresentação de resíduos sólidos especiais para os serviços de coleta domiciliar regular.

Art. 45 - Aos geradores que acordem com o órgão ou entidade municipal competente a remoção dos resíduos sólidos especiais, serão cobradas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do referido órgão ou entidade.

SEÇÃO I

REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 46 - Constitui obrigação do gerador de resíduo sólido extraordinário:

I - promover a segregação na fonte, embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes próprios para coleta, não permitir que os resíduos ultrapassem a capacidade dos recipientes de acondicionamento, nem se utilizem de dispositivos para aumentar sua capacidade, responsabilizando-se também o gerador quando este último fato ocorrer;

II - embrulhar corretamente todo material contundente e perfurante antes de seu deslocamento ao lixo extraordinário;

III- acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar, restos de comida, restos de preparação de alimentos, embalagens sujas, resíduos de varrição, flores, plantas em sacos com capacidade máxima de cento e vinte litros.

IV- acondicionar o entulho de obras ou resíduos de poda extraordinária em caçambas estacionárias, com autorização previa e orientações do órgão ou entidade municipal competente;

V - cumprir com todas as determinações do poder público, para descarte e acomodações do lixo domiciliar, comercial, industrial e químico, o condicionamento é de extrema importância para evitar vetores e roedores;

VI - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referente à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

Art. 47 - As caçambas para deposição de entulhos de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinária deverão sempre ser removidas pelos responsáveis quando:

I – após a caçamba estar cheia, no prazo de 48h;

II – se constituírem em foco de insalubridade no prazo de 24h.

Parágrafo único- O contratante é o responsável direto pela comunicação com a empresa contratada.

Art. 48 - Os responsáveis pela produção de entulho e poda deverão providenciar a sua remoção.

Parágrafo único- Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzem entulhos são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

SEÇÃO II

REMOÇÃO DE RESÍDUOS COM AGENTES BIOLÓGICO, QUÍMICOS OU INDUSTRIAIS PERIGOSOS E INSALUBRES

Art. 49 - A coleta dos resíduos com agentes biológicos, resíduos químicos e resíduos industriais perigosos e insalubres é de responsabilidade de seu produto atendendo o regramento específico.

SEÇÃO III

REMOÇÃO DE LIXO INFECTANTE

Art. 50- Constitui obrigação do gerador de lixo infectante:

I – efetuar a segregação entre os tipos de resíduos, acondicionar o lixo infectante em embalagens adequadas, de acordo com os procedimentos indicados pelo poder Público.

II - fornecer todas as informações sobre os resíduos infectantes referente a sua natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos, quando solicitado.

III - armazenar os resíduos em recipientes de acordo com as normas técnicas, estocando-os até o momento de sua coleta.

IV - cumprir o que o poder público determinar para efeitos de remoção dos resíduos.

Art. 51 - A remoção de lodos e lama deverá atender à legislação pertinente à matéria, no que se refere ao manuseio e transporte.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 52 - Os estabelecimentos comerciais que produzam quantidade de lixo superior a 120 litros diários deverão adquirir contentores de plástico que são recipientes em polietileno de alta densidade, atendendo as normas ANSI, nas capacidades de 120, 240 ou 360 litros, dispondo-o em frente ao seu estabelecimento no horário da coleta regular, devendo ser recolhido logo após a coleta ser realizada.

Art. 53 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, para uso público, em quantidade adequada e instalada em locais visíveis, recipiente para recolhimento de resíduos sólidos leves.

Art. 54 - Para garantir a segurança física dos coletores, antes do acondicionamento do lixo, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão:

I - eliminar os líquidos;

II - embrulhar adequadamente os cacos de vidros e demais materiais perfurantes e outros que possam causar algum tipo de ferimento.

Parágrafo único - Os sacos plásticos, os recipientes e os contentores deverão estar devidamente fechados ou tampados e em condições adequadas de conservação e higiene.

Art. 55 - O produto da varrição das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em sacos plásticos ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado encaminhá-lo e depositá-lo nos passeios, sarjetas, ralos, no sistema de drenagem de águas pluviais, bocas de lobo, leitões das vias ou logradouros públicos e em terrenos não edificados.

Art. 56 - Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas, por meio de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 57 - Aos condomínios residenciais e aos loteamentos fechados é facultativo a utilização do serviço de coleta pública em seu interior ou a condução de seus resíduos sólidos, por meios próprios, até a câmara de lixo construída de acordo com os padrões sanitários definidos pela legislação pertinente.

§1º - Os responsáveis legais pelos condomínios e loteamentos fechados que optarem pela coleta de resíduos sólidos em seu interior, deverão celebrar Termo de Ciência com o órgão ou entidade municipal competente que será apresentado após o ato de vistoria, em até 60 (sessenta) dias decorridos da publicação oficial desta Lei.

§2º - O Termo de Ciência citado no parágrafo anterior é o constante do anexo II desta Lei.

§3º - A coleta pública de resíduos sólidos em condomínio e em loteamento fechado poderá ser em frente aos domicílios ou em local comum, que poderá ser no interior do condomínio ou em via pública, devendo os responsáveis legais do condomínio e loteamento referidos apresentarem as suas escolhas ao órgão ou entidade municipal competente.

§4º - Para que seja realizada a coleta dos resíduos sólidos no interior do condomínio e do loteamento fechado é necessário haver estruturas físicas adequadas para o recebimento e tráfego de veículos coletores compactadores de resíduos.

§5º- Serão de inteira responsabilidade dos condomínios e loteamentos fechados que optarem por não utilizar o serviço de coleta pública interna, os processos de coleta dos resíduos sólidos domiciliares em seu interior, bem como a forma e os equipamentos utilizados na coleta, devendo o resíduo sólido ficar acondicionado em embalagens apropriadas conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 58 - Constitui obrigação dos condomínios, bem como dos loteamentos fechados a realização da varrição das respectivas áreas e vias internas

Art. 59 - Os grandes geradores de resíduos sólidos, deverão ter em seus estabelecimentos câmaras de lixo, construídas de acordo com os padrões sanitários definidos pela legislação pertinente.

Art. 60 - A câmara de lixo deverá passar por processo de limpeza, lavagem e desinfecção periodicamente, sendo esta passível de interdição pelos órgãos competentes.

Art. 61 - A câmara de lixo deverá situar-se em local desimpedido e de fácil acesso, apresentando capacidade de armazenamento adequada e detalhes construtivos, de acordo com as normas técnicas da legislação pertinente.

Art. 62 - Na análise para aprovação de projeto de edificação deverá ser observado, pela Secretaria Municipal de Obras, o atendimento das determinações deste Capítulo e das Normas Técnicas pertinentes.

Art. 63 - A câmara de lixo nas edificações poderá ser interdita pelo órgão ou entidade municipal competente, desde que não atenda reciprocamente às suas finalidades ou prejudiquem a limpeza e a higiene do ambiente.

Parágrafo único. Ocorrido a hipótese deste artigo, o responsável pela administração do imóvel será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a higienização, os consertos e os reparos necessários, sob pena de incorrer nas sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 64 - Considera-se infração à legislação de limpeza pública municipal, as configuradas na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se também infração a limpeza pública a desobediência ou a inobservância ao disposto em leis, normas técnicas especiais e em outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção e proteção da limpeza pública.

Art. 65 - Respondem pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 66 - As infrações, a critério do órgão ou entidade municipal competente ou agente de fiscalização de limpeza urbana, classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 67 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato à limpeza pública que lhe for imputado;

III - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

IV - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art.68 - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;

III - tendo conhecimento do ato lesivo à limpeza pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

V - ter a infração consequências calamitosas ao meio ambiente e/ou a saúde pública;

VII - ter o infrator agido de forma agressiva e/ou desrespeitosa perante a autoridade fiscal;

VIII - ter o infrator obstado ou dificultado a ação das autoridades fiscais;

IX - descumprir atos emanados pelas autoridades competentes.

§ 1o - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

§ 2o - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

§ 3o - A reincidência genérica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração de tipo diverso da anterior.

Art.69 - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza pública e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas atinentes a limpeza pública.

Parágrafo único- Sem prejuízo do disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 70 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 71 - As infrações pertinentes à limpeza pública, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - Suspensão temporária da obra;

V - inutilização de bens;

Art. 72 - A interdição será aplicada pela autoridade competente, sempre que haja a possibilidade de prejuízo a limpeza pública, a saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único- A imediata interdição, quando cautelar, será aplicada pela autoridade competente no ato da fiscalização com a lavratura do respectivo termo, acompanhado do auto de infração.

Art. 73 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade competente, as penalidades de apreensão, de interdição e/ou de inutilização de bens deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 74 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários, conforme abaixo:

I - nas infrações leves, de R\$ 40,00 a R\$ 350,00;

II - nas infrações graves, de R\$ 351,00 a R\$ 1.000,00;

III - nas infrações gravíssimas R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00.

§ 1o - Os valores relativos as multas serão reajustados anualmente em primeiro de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos 12 meses, imediatamente interiores;

§ 2o - Na hipótese de extinção do índice estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, ou se o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixar de divulgá-lo, será utilizado em substituição para atualização das multas, o índice que for adotado pela União para a fixação das metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional;

§ 3o - Constam no anexo I desta Lei, tabelas que determinam a gradação dos valores das multas a serem aplicadas na proporção das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 75 - São infrações a limpeza urbana, entre outras:

I – Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, canteiros centrais, passagens, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada:

a) resíduos sólidos de qualquer natureza salvo confetes e serpentinas utilizados em dias de comemorações especiais, previsto no calendário municipal:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, inutilização de bens.

II - Acondicionar os resíduos sólidos residenciais ou comerciais em recipientes e condições diferentes dos especificados pelos artigos 19, 20 e 21 desta Lei:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, inutilização de bens.

III – Apresentar recipiente para coleta de resíduos sólidos diferentes dos especificados pelo Poder Público ou que não apresentarem condições mínimas de uso:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, inutilização de bens.

IV – Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, no leito das vias e logradouros públicos e sistemas de drenagem:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

V – Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ ou equipamentos de qualquer natureza em vias públicas:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens e/ou apreensão parcial ou total de bens.

VI – Ofertar resíduos sólidos para coleta regular, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pelo Poder Público:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

VII – Obstruir, com materiais ou resíduos de qualquer natureza, as caixas receptoras, sarjetas, valas, leito de vias ou outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens, inutilização de bens.

VIII – Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução dos serviços de limpeza urbana:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

IX - Ofertar ou não retirar o lixo ofertado em dias de fortes chuvas, constitui infração:

Pena: advertência, multa.

X - Não efetuar varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme disposto no art. 33 desta lei:

Pena: advertência, multa.

XI - Ofertar resíduos extraordinários de poda doméstica, entulho de obras e assemelhados junto ou ao lado, ou em cima, ou no interior dos contêineres e papelarias de propriedade do Poder Público, constitui infração.

a) Após o comunicado do agente fiscalizador e decorrido o prazo estipulado para retirada das caçambas, o poder público efetuará o recolhimento, cobrando as devidas despesas do contratante, independente das demais sanções.

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XII - Ofertar resíduos extraordinário de poda doméstica, entulho de obras e assemelhados em logradouros, calçadas, e assemelhados sem previa autorização do poder público competente ou plano de remoção devidamente contratado, constitui infração:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XIII - Não remover os detritos de animais nas condições dispostas no art. 34 desta lei:

Pena: advertência, multa.

XIV – Não executar a limpeza do logradouro durante e imediatamente após a realização de feiras livres nas condições especificadas no art. 35 desta lei.

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XV - Não executar a limpeza e o correto acondicionamento de resíduos gerados por parques de diversões, feiras de negócios, circos e similares, observando os requisitos do art. 41 desta lei.

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XVI - Remover ou desviar dos seus lugares os contêineres e papelarias colocadas nos logradouros para efeito de coleta de resíduos:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XVII - Desobedecer as normas dos artigos 42, 43 e 44 desta lei:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XVIII – Transportar resíduos sólidos especiais em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração para seu gerador.

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XIX – Descumprir normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XX – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares relativos a limpeza pública:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO I

DA INTIMAÇÃO

Art.76 - A intimação preliminar será expedida para que o infrator satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor:

§ 1o - Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 01 (uma) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas, à critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro;

§ 2o - Esgotado o prazo de que tratam o parágrafo anterior deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração, com desobstrução efetuada pelo órgão competente, correndo as despesas por conta do gerador, independente das sanções previstas nesta lei;

Art.77 - A intimação conterà a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1o- A recusa do recebimento da Intimação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata, podendo ser suprida pela assinatura de uma testemunha.

§ 2o - Recusando-se o infrator a assinar a intimação, será tal recusa averbada na mesma pela autoridade que o lavrar;

§ 3o- No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital, publicado uma só vez, considerando-se efetivado a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 78 - Esgotado o prazo fixado na intimação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.79 - Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas desta Lei levado ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 80 - São competentes para lavrar o auto de infração os agentes de limpeza públicos devidamente nomeados ou servidor designado.

Art. 81- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar penalidades, a Junta de Instrução e Julgamento (JIJ).

Art. 82 - Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

I - o nome e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver;

II - o local, data e hora de sua lavratura;

III - a descrição do fato que constitua a infração, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

IV - a referência ao dispositivo legal infringido;

V - a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivo;

VI - o nome e a assinatura de quem o lavrou e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

VII – determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de vinte (20) dias.

§ 1o - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2o - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3o - A cada infração a esta Lei corresponde obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art. 83 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 84 - A recusa do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetida ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 85 - No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, ou quando se tratar de infrator com endereço incerto ou não sabido, o mesmo será intimado por meio de edital, publicado uma só vez, considerando-se efetivado a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art.86 - Em primeira instância, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a impugnação datada e assinada, dirigida ao Presidente da junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou ao Presidente da Junta de Impugnação constituída pelo órgão competente.

§ 1o - O autuado, no momento da apresentação da defesa, alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

§ 2o - a alteração, de ofício, do contido no auto de infração, após a intimação do infrator, importa na reabertura do prazo de defesa.

Art. 87 - Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.

Art.88- Oferecida a Impugnação tempestivamente, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 89 - Findo os prazos a que se referem esta Lei, o chefe da fiscalização deferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art.90 - O chefe de fiscalização decide favoravelmente quanto a pedido de perícias ou diligências quaisquer solicitadas pelo infrator, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1o - Se, deferido o pedido de perícia, o chefe de fiscalização designar perito, de preferência servidor do Município Cachoeiras de Macacu, é facultado às partes apresentar assistentes.

§ 2o - O prazo para realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão;

§ 3o - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por ele requerida.

Art. 91 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art.92 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 93 - Até 05 (cinco) dias após concluída a fase instrutória o Chefe da Fiscalização enviará o processo a Junta de Impugnação e Julgamento.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 94 - Em primeira instância será a Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista nesta Lei.

Art. 95 - A Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) será composta de 03 (três) membros, funcionários da corporação competente na prestação dos serviços, funcionários do Município, um agente da comunidade a ser convidado e designado sem ônus, que se encontrem a disposição da mesma, sendo 1 (um) presidente.

Parágrafo único: O conselho responsável pelo julgamento dos recursos apresentados contra as decisões administrativas será atualizado a cada 2 anos.

Art. 96 - Compete ao Presidente da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ):

I - presidir e dirigir todos os serviços da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ), zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas pelos membros da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ);

III - distribuir processos para si e para os demais membros;

IV - assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.

Art. 97 - São atribuições dos membros da JIJ:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

§ 1o - Os membros da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ), caso entenda que o processo não se encontra devidamente instruído, poderá solicitar novas diligências do Presidente da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ), que acatando o requerimento, enviará o processo ao Chefe de Fiscalização que terá um prazo máximo de 20 (vinte) dias para realizá-la.

§ 2o - Não podendo atender o prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, o Chefe da Fiscalização solicitará dilatação do prazo ao Presidente a Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ), explicando os motivos da impossibilidade.

§ 3o - Os pareceres conclusivos dos membros da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) serão analisados e julgados em sessão única.

SEÇÃO V

DO RECURSO

Art. 98- Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos (CR), criado pela Secretaria de Ordem Pública ou órgão competente a prestação do serviço, composto com número de membros 3 (três), nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1o - O Presidente do Conselho de Recursos (CR) só proferirá voto de desempate quando necessário.

Art. 99- O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Presidente a Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ).

Art. 100 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 101 - O Presidente do Conselho de Recurso (CR) distribuirá os processos entre os membros do Conselho de Recurso que terá um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o seu voto, em sessão seguinte.

Art. 102 - Os recursos interpostos somente terão efeito suspensivo quando recorrido implicar no pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo, contudo, a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações substanciais.

Art.103 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório, poderão os conselheiros pedir esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias pertinentes a matéria em debate; ou ainda pedir vistas, por um prazo de 15 (quinze) dias dos autos, apresentando-os na sessão seguinte ao término do citado prazo.

Art. 104- O Presidente do Conselho de Recurso, poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos, a pedido de um dos conselheiros.

Art. 105 - Encerrada a discussão, o Presidente do Conselho tomará os votos dos Conselheiros e em caso de empate proferirá o voto de desempate.

Art. 106 - O recorrente é cientificado da decisão do Conselho de Recurso por uma das seguintes formas:

I - publicação do acórdão no Diário Oficial.

II - ciência nos autos.

III - comunicação escrita com prova de recebimento.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107 - Após a decisão definitiva, quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta do órgão municipal competente do Município de Cachoeiras de Macacu.

§ 1o - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator;

§ 2o - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em cobrança judicial;

Art. 108 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 109- As infrações às disposições legais desta Lei prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1o - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2o - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela 1 – Gradação da pena de multa para as infrações leves

Valores (R\$)	Especificação da Infração
R\$ 251,00 a R\$ 350,00	Infração leve sem atenuante
R\$ 161,00 a R\$ 250,00	Infração leve com 01 (uma) atenuante
R\$ 121,00 a R\$ 160,00	Infração leve com 02 (dois) atenuante
R\$ 81,00 a 120,00	Infração leve com 03 (três) atenuante
R\$ 40,00 a 80,00	Infração leve com 04 (quatro) ou mais atenuantes

Tabela 2 – Gradação da pena de multa para as infrações graves

Valores (R\$)	Especificação da Infração
R\$ 901,00 a R\$ 1.000,00	Infração grave com agravante – Inciso I ou V
R\$ 801,00 a R\$ 900,00	Infração grave com agravante – Inciso VIII
R\$ 701,00 a R\$ 800,00	Infração grave com agravante – Inciso III
R\$ 601,00 a 700,00	Infração grave com agravante – Inciso IX
R\$ 501,00 a 600,00	Infração grave com agravante – Inciso VII
R\$ 451,00 a 500,00	Infração grave com agravante – Inciso VI
R\$ 401,00 a 450,00	Infração grave com agravante – Inciso IV
R\$ 351,00 a 400,00	Infração grave com agravante – Inciso II

Tabela 3 – Gradação da pena de multa para as infrações gravíssimas.

Valores (R\$)	Especificação da Infração
R\$ 4.001,00 a R\$ 5.000,00	Infração gravíssima com 05 (cinco) ou mais agravamentos
R\$ 3.001,00 a R\$ 4.000,00	Infração gravíssima com 04 (quatro) ou mais agravamentos
R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00	Infração gravíssima com 03 (três) ou mais agravamentos
R\$ 1.001,00 a 2.000,00	Infração gravíssima com 02 (dois) ou mais agravamentos

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA

Solicitante:

Endereço:

Processo nº:

Eu, _____, portador do CPF nº _____, na condição de representante legal do condomínio _____, atesto que fui devidamente informado e orientado pelo órgão público do Serviço de Limpeza Urbana do Município de Cachoeiras de Macacu- RJ, durante a visita técnica, quanto aos procedimentos operacionais para realização da coleta de resíduos sólidos na área interna do referido condomínio e declaro que ao solicitar a coleta de resíduos, na modalidade porta a porta estou ciente que:

O condomínio está incluído em uma rota de coleta de resíduos, a qual o prestador de serviços deve cumprir o trajeto dentro do horário planejado, devendo o condomínio viabilizar o acesso do caminhão no momento de sua chegada ao mesmo;

Transitarão pelas vias internas do condomínio, caminhões coletores compactadores, sendo necessário viabilizar o acesso do caminhão ao condomínio e possibilitar a desobstrução das vias de tráfego e áreas para manobras do veículo, evitando/reduzindo o estacionamento de veículos particulares no decorrer das vias onde o caminhão coletor irá trafegar;

Considerando a inviabilidade do órgão público conhecer os quesitos técnicos do tipo de pavimentação existente no condomínio, de altura dos postes com fiação, profundidade de canos de esgoto, e sopesando as dimensões do caminhão, o condomínio assume a responsabilidade por eventuais danos/avarias oriundos de condições inadequadas do Condomínio para a recepção desse tipo de serviço, eximindo expressamente a responsabilidade da entidade competente por quaisquer danos/avarias provocados em virtude da coleta;

A coleta pública recolhe somente os resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis (coleta convencional), sendo vedada a disponibilização de resíduos de podas e galhadas, resíduos resultantes da limpeza das áreas comuns internas, resíduos da construção civil – entulho, resíduos volumosos – móveis, resíduos perigosos e especiais, tais como pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e medicamentos vencidos ou em desuso. Destaca-se que os resíduos citados acima, e que são vedados para disponibilização à coleta pública, são resíduos de responsabilidade do gerador, devendo este dar a destinação adequada a cada tipo de resíduo.

Cachoeiras de Macacu, _____ de _____ de 20_____.

Responsável pela solicitação: _____

CPF: _____

Assinatura do Servidor: _____

Matrícula do Servidor: _____

Empresa prestadora de serviços: _____

Assinatura da Empresa: _____

Este documento foi entregue em duas (02) vias assinadas, ficando uma com o solicitante (usuário do serviço público) e outra com o órgão competente.

DECRETO Nº 4.310 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**DECRETO Nº 4.310 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.****INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL (IMPAIRMENT), DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS, NO ÂMBITO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - AMAE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Municipal.

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do caput e o §3º do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e na Norma Brasileira de Contabilidade;

CONSIDERANDO o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015 da Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis no âmbito do Poder Executivo.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - AMAE, desenvolverá ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade, nos termos deste Decreto.

§1º- Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos.

§2º- Pela ocorrência da pandemia da “COVID-19”, impossibilitou o cumprimento do prazo-limite estabelecido na Portaria STN 548/15 e referenciado no caput.

§3º- Será realizada a Depreciação, Amortização e Exaustão seguindo a ordem estabelecida de Grupos das Contas do Ativo Imobilizado, primeiramente constituindo a avaliação, a reavaliação e redução ao valor recuperável dos Bens Públicos de acordo com o art. 2º e o Capítulo I.

§4º- Em atendimento ao previsto na Portaria STN 548/15 – PIPCP – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – item 07, em consonância com MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais – 5.10 – Esquema de Implementação da Avaliação e Depreciação de Bens Públicos, fica estabelecida a data de corte para os bens do Ativo Imobilizado adquiridos a partir de 01/01/2021. Já os adquiridos anteriormente serão submetidos a avaliação patrimonial para posteriormente serem submetidos ao processo de depreciação, amortização e exaustão.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - avaliação patrimonial - atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração - a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação - adoção do valor de mercado ou fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment) - ajuste ao valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo ao valor recuperável (impairment)-diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição - soma do preço de compra do bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condições de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo - valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável - valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização - redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação - redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - exaustão - redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável ou exaurível - valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual - montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:
a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou,
b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVII - laudo técnico: documento com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no art. 5º, § 2º deste Decreto.

Parágrafo Único Deverá promover a revisão e a atualização das definições constantes no caput, para atender às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPÍTULO II**DA AVALIAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL**

Art.3º - Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Parágrafo único Os bens, de que trata o caput, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, devem ter seus custos mensurados pelo valor justo ou valor de uso na data da aquisição.

Art.4º. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º deste Decreto.

§1º - A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, com vida útil e utilização em condições semelhantes.

§2º - Uma vez realizada a reavaliação, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art.5º - A AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - AMAE, deverá manter, de forma permanente, serviço para gestão do patrimônio sob sua responsabilidade, e consequentemente, realizar os procedimentos relativos ao inventário, à reavaliação e à redução ao valor recuperável.

Art.6º – Os bens móveis recebidos por doação ou por adjudicação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão, iniciando-se a depreciação e amortização a partir do seu registro no sistema de patrimônio do Município.

Art.7º - A reavaliação pode ser realizada por meio da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda por meio de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores. O laudo técnico ou relatório de avaliação conterà ao menos as seguintes informações:

- Documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- A identificação contábil do bem;
- Quais foram os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;
- Vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação ou de exaustão;
- Data de avaliação; e
- A identificação do responsável pela reavaliação.

Art.8º. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação e amortização devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou Laudo de Avaliação, iniciando-se a depreciação e amortização a partir da data do parecer técnico ou laudo de avaliação.

Art. 9º. Emitido o laudo técnico, cada órgão deverá providenciar a atualização do valor no sistema informatizado de gestão patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios.

**CAPÍTULO III
DA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

Art.10 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§1º Deverão ser adotados para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, o método das quotas constantes e os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, através de instruções normativas.

§2º A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§3º A depreciação e amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§4º A depreciação, amortização e exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§5º Para fins do cálculo da depreciação, amortização e exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art.11- Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente de vida útil indeterminada;

III - animais que se destinam a exposição e preservação;

IV - terrenos rurais e urbanos.

Art.12- A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§1º- Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- capacidade de geração de benefícios futuros;
- desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- obsolescência tecnológica;
- limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos ao final de 02 (dois) exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas distinguem das estimativas anteriores.

§3º Os órgãos informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, amortização e exaustão do efetivo consumo dos mesmos ao longo do tempo.

Art.13 - Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificarem.

§1º O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicáveis às taxas normalmente utilizadas:

- 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;
- 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação;
- 2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.

§2º Independentemente do disposto no §1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, a qual deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Art.14 - Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.15 - A que se refere o art. 1º deste Decreto procederão à reavaliação ou redução ao valor recuperável de seus bens, com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente daquele que seria determinado com a utilização de seu valor justo, na data das demonstrações contábeis.

Parágrafo único Os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão somente devem ser realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art.16 - Segue em anexo único a tabela de depreciação. Contudo, quando houver inclusão ou alteração da tabela será realizada a sua publicação com referência ao respectivo decreto.

Art.17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de corte a que se refere o §4º do Art. 1º.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Descrição	Vida Útil (Anos)	Valor Residual
Aparelhos de Medição e Orientação	15	10%
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	10	20%
Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões	10	10%
Aparelhos e Utensílios Domésticos	10	10%
Coleções e Materiais Bibliográficos	10	0%
Equipamentos de Manobra e Patrulhamento	20	10%
Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	10	10%
Instrumentos Musicais e Artísticos	20	10%
Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial	20	10%
Máquinas e Equipamentos Energéticos	10	10%
Máquinas e Equipamentos Gráficos	15	10%
Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	10	10%
Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	10	10%
Equipamentos de Processamento de Dados	05	20%
Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório	10	10%
Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	10	10%
Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos	10	10%
Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários	10	10%
Mobiliário em Geral	10	10%
Veículos Diversos	15	10%
Peças Não Incorporáveis a Imóveis	10	10%
Veículos de Tração Mecânica	15	10%
Equipamentos, Peças e Acessórios Aeronáuticos	30	10%
Acessórios para Automóveis	05	10%
Equipamentos e Sistemas de Proteção e Vigilância Ambiental	10	10%
Outros Equipamentos e Materiais Permanentes	10	5%

DECRETO Nº 4.313, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO nº. 4.313, de 28 de dezembro de 2021.

Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2021 do tipo alteração Suplementar.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal nº. 2.463, de 16 de Dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais) para Reforço da(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

30 - AUTARQUIAS	
30.31 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES	
0023-09.272.0004.2.045.3.3.90.47.00.00.00.00.0006	115.000,00
0024-09.272.0004.2.045.3.1.90.03.99.00.00.00.0006	869.000,00
Total da Suplementação:	984.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

30 - AUTARQUIAS	
30.31 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES	
0016-09.272.0004.2.045.3.1.90.01.02.00.00.00.0006	984.000,00
Total da Anulação:	984.000,00

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.314, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO nº. 4.314, de 29 de dezembro de 2021.

Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2021 do tipo alteração Suplementar.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2463 de 16 de Dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 1.440.000,00** (Hum milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) das seguintes Dotações Orçamentárias:

50 - FUNDOS	
50.07 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
112-12.365.0011.2.070.3.3.90.30.00.00.00.00.00015	1.000.000,00
116-12.365.0011.1.051.4.4.90.61.00.00.00.00.00000	440.000,00
Total da Suplementação:	R\$ 1.440.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

20 - PREFEITURA	
20.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
071-04.122.0001.2.004.3.1.90.96.00.00.00.00.01.00000	51.800,00
50 - FUNDOS	
50.07 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
098-12.361.0010.2.139.3.1.90.11.00.00.00.00.01.00015	1.000.000,00
50.05 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
003-18.122.0018.2.083.3.3.90.30.00.00.00.01.00000	10.000,00
004-18.122.0018.2.083.3.3.90.36.00.00.00.01.00000	5.000,00
008-18.122.0018.2.083.4.4.90.51.00.00.00.01.00000	10.000,00
009-18.122.0018.2.083.4.4.90.52.00.00.00.01.00000	64.000,00
001-18.541.0018.1.046.3.3.90.39.00.00.00.01.00000	49.000,00
011-18.541.0018.2.084.3.3.90.35.00.00.00.01.00000	44.900,00
016-18.541.0018.2.086.3.3.90.31.00.00.00.01.00000	39.000,00
020-18.541.0018.2.086.3.3.90.39.00.00.00.01.00000	10.000,00
025-18.541.0018.2.087.3.3.90.14.00.00.00.01.00000	15.100,00
032-18.541.0018.2.087.3.3.90.39.00.00.00.01.00000	10.000,00
035-18.541.0018.2.087.4.4.90.52.00.00.00.01.00000	101.500,00
039-18.541.0018.2.131.3.3.90.30.00.00.00.01.00000	9.900,00
042-18.541.0018.2.131.3.3.90.36.00.00.00.01.00000	9.900,00
044-18.541.0018.2.131.3.3.90.39.00.00.00.01.00000	9.900,00
Total da Anulação:	R\$ 1.440.000,00

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.315, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO nº. 4.315, de 29 de dezembro de 2021.

Cria Elemento de Despesa e Fonte de Recursos e Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2021 do tipo Alteração Suplementar.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.463 de 16 de Dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados no Plano de Contas de Despesas da PREFEITURA, na Unidade -05- SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, o Elemento de Despesa " 93 - Indenizações e Restituições" e a Fonte de Recursos "04- RECURSOS DO ROYALTIES DO PETROLEO", em natureza de despesa vinculada ao Projeto/Atividade no Orçamento Corrente, conforme Detalhamento I:

DETALHAMENTO I

PREFEITURA20
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA20.05
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	20.05.28.846.0000.0.003
Indenizações e Restituições3.3.90.93
Fonte de Recurso04

Art. 2º - Fica aberto no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar, no montante de **R\$- 1.002.408,07** (Hum milhão, dois mil, quatrocentos e oito reais e sete centavos), para reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

20 - PREFEITURA	
20.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
28.846.0000.0.003.3.3.90.93.00.00.00.01.00000	1.002.408,07
Total da Suplementação:	1.002.408,07

Art. 3º - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, de acordo com inciso II, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, conforme Quadro Anexo I.

Excesso de Arrecadação: Fonte 04 (Quadro Anexo I)	1.002.408,07
Total do Excesso de Arrecadação:	R\$ 1.002.408,07

Art. 4º - Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I - DECRETO Nº 4.315 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

FONTES DE RECURSOS: 0004 - ROYALTIES
Fundamentação Legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão de Arrecadação	2021	45.370.290,51
--------------------------------	-------------	----------------------

Receita Realizada	(A)	01 a 10 / 2021	50.921.697,75
	(B)	01 a 10 / 2020	35.176.329,52
	(C)	11 a 12 / 2020	7.001.166,35

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

APURAÇÃO DA TAXA DE INCREMENTO

Cálculo da Taxa de Incremento (D)	D = A / B, logo	50.921.697,75	1,4476125975863
		35.176.329,52	

TAXA DE INCREMENTO (%)

Arrecadação Projetada	11 a 12 / 2021	(C + D)	(E)	10.134.976,61
Arrecadação Total Projetada para Exercício 2021	(A + E)	(F)	61.056.674,36	
Previsão Orçamentária 2021	(G)	45.370.290,51		
Provável Excesso de Arrecadação no Período	(F - G)	(H)	15.686.383,85	
Excesso de Arrecadação já Utilizado no Exercício	(I)	12.870.174,75		
Excesso Provável Liberado para Utilização	(H - I)	2.816.209,10		

MÉDIA ANUAL (TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO)

Receita Realizada 1 a 10/2021	(J)	50.921.697,75
Média Mensal = (J)/10	(K)	5.092.169,78
Projeção para os 12 meses	(L)	61.106.037,30
Previsão Orçamentária 2021	(M)	45.370.290,51
Provável Excesso de Arrecadação no Período	(L - M)	15.735.746,79
Excesso de Arrecadação já Utilizado no Exercício		12.870.174,75
Excesso Provável Liberado para Utilização		2.865.572,04

MÉTODO A SER UTILIZADO = TAXA DE INCREMENTO (%)

EXCESSO ESTIMADO BRUTO = **2.865.572,04**

NOTA EXPLICATIVA:

Pelo princípio da prudência, somos orientados a basear os cálculos pelo pior cenário, portanto para esse caso, a municipalidade opta por decretar por TAXA DE INCREMENTO (%), ou seja, **R\$ 2.865.572,04**

Sabe quem é o principal inimigo do mosquito? Você.

O melhor jeito de proteger você e sua família da dengue, chikungunya e zika é acabando com os criadouros de mosquito.

Confira o check-list de combate aos criadouros:



Descarte o lixo corretamente.



Coloque areia nos pratinhos dos vasos de plantas.



Mantenha o quintal limpo.



Deixe baldes, bacias e outros recipientes que acumulam água limpos e em locais cobertos.



Limpe com frequência bebedouros de animais.



Limpe calhas para evitar que acumulem água parada.



Guarde garrafas vazias com a boca para baixo.



Certifique-se que a caixa d'água da sua casa está bem fechada.

Verifique todos os possíveis focos de água parada como brinquedos, drenagem de geladeira e ar condicionado, pneus velhos, restos de construção e todo objeto, espaço ou resíduo que possam acumular água.

Saiba mais sobre como combater o mosquito em: gov.br/combateaedes

Doe leite materno Doe esperança

Saiba mais em gov.br/saude



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 345 - 29 de Dezembro de 2021 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº 1051

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário **Fábio Luciano Amaral Pereira**

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO 012/2021

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRAS DE
MACACU/RJ
X
M. MACEDO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva dos prédios escolares do Município de Cachoeiras de Macacu por um período de 12 meses

VALOR GLOBAL: R\$ 5.488.999,99 (Cinco milhões quatrocentos e oitenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)

FORMA DE PAGAMENTO: Mensal, conforme medição

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, processo administrativo n.º 472/2021.

Cachoeiras de Macacu, 18 de novembro de 2021.

Osório Luiz Figueiredo de Souza
Secretário Municipal de Educação
Gestor do Fundo Municipal de Educação

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021

O Secretário Municipal de Saúde no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei 10520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei 8666/93 e suas alterações, resolve **HOMOLOGAR**, o **Pregão Presencial nº 027/2021**, Proc. Adm nº 0046/2021, cujo objeto o Registro de Preços **PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por um período de 12 (doze) meses, em favor das empresas ARL COMÉRCIAL LTDA.**, no valor de **R\$ 111.301,11** (cento e onze mil, trezentos e um reais e onze centavos); **CLICK INFORMÁTICA E NEGÓCIOS LTDA.**, no valor de **R\$ 7.243,75** (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); **EMPÓRIO DISTRIBUIÇÕES EIRELI**, no valor de **R\$ 39.930,06** (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e seis centavos).

Cachoeiras de Macacu, 08 de novembro de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Aguiar
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021

O Secretário Municipal de Saúde no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei 10520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei 8666/93 e suas alterações, resolve **HOMOLOGAR**, o **Pregão Presencial nº 028/2021**, Proc. Adm nº 0572/2021, cujo objeto o Registro de Preços **PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS PARA ATENDER OS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO E CORRETA MANUTENÇÃO DOS MESMOS, PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE PACIENTES E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, por um período de 12 (doze) meses, em favor das empresas COMERCIAL MÔNICA LTDA.**, no valor de **R\$ 24.579,40** (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Cachoeiras de Macacu, 08 de novembro de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Aguiar
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2021

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRAS DE
MACACU/RJ
X
CACHOEIRAS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA-ME

OBJETO: Aquisição de gás liquefeito de Petróleo (GLP) para 1.100 botijas de 13kg e 230 botijas de 45kg para confecção da merenda escolar

VALOR GLOBAL: R\$ 202.650,00 (Duzentos e dois mil seiscientos e cinquenta reais)

FORMA DE PAGAMENTO: Mensal, conforme utilização

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, processo administrativo n.º 0108/2021.

Cachoeiras de Macacu, 03 de novembro de 2021.

Osório Luiz Figueiredo de Souza
Secretário Municipal de Educação
Gestor do Fundo Municipal de Educação

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
X
POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Aquisição de bateriae cabo de antena para processador de som da marca NUCLEUS CP802 standar recarregável para atender decisão judicial em processo nº 0001660.32.2016.8.19.0012.

VALOR ESTIMADO: R\$ 10.575,00 (dez mil quinhentos e setenta e cinco reais)

FORMA DE PAGAMENTO: conforme entrega.

PRAZO DE EXECUÇÃO: imediata.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Proc. Administrativo nº 1008/2021.

Cachoeiras de Macacu, 12 de novembro de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Aguiar
Secretário (a) Municipal de Saúde
Gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021

O Secretário Municipal de Saúde no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei 10520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei 8666/93 e suas alterações, resolve **HOMOLOGAR**, o **Pregão Presencial nº 032/2021**, Proc. Adm nº 0731/2021, cujo objeto o Registro de Preços **PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA USO ADULTO OU GERIÁTRICO**, em favor da empresa **ESSENCIAL RIO DISTR. DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME**, no valor de **R\$ 246.700,00** (duzentos e quarenta e seis mil e setecentos reais).

Cachoeiras de Macacu, 29 de novembro de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Aguiar
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021

O Secretário Municipal de Saúde no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei 10520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei 8666/93 e suas alterações, resolve **HOMOLOGAR**, o **Pregão Presencial nº 033/2021**, Proc. Adm nº 0564/2021, cujo objeto o Registro de Preços **PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA DE CADERNETAS DA CRIANÇA, DE MODELAGEM MENINA E MENINO, PARA DISTRIBUIÇÃO NA MATERNIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. CELSO MARTINS DE CACHOEIRAS DE MACACU**, em favor da empresa **MARC PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA**, valor de **R\$ 36.612,00** (trinta e seis mil e seiscientos e doze reais).

Cachoeiras de Macacu, 30 de novembro de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Aguiar
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021

O Secretário Municipal de Saúde no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei 10520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei 8666/93 e suas alterações, resolve **HOMOLOGAR**, o **Pregão Presencial nº 034/2021**, Proc. Adm nº 0625/2021, cujo objeto o Registro de Preços **PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACES): COLETE, BONÉ E MOCHILA IMPERMEÁVEL VISANDO ATENDER AO PROGRAMA SAÚDE COM AGENTE (CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS ACES)**, em favor da empresa **J.B. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI**, no valor de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais).

Cachoeiras de Macacu, 01 de dezembro de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Aguiar
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 019/2021

O Prefeito Municipal, senhor Rafael Muzzi de Miranda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Federal nº 10.520/02 e suas alterações posteriores e à vista do parecer conclusivo exarado pela Pregoeira, RESOLVE:

- HOMOLOGAR** a presente licitação, nestes termos:

Processo Administrativo nº 20/2021.

Licitação nº 020 de 2021.

Modalidade: Pregão Presencial/SRP.

Data da Homologação: 16/12/2021.

Empresa Registrada: LM PEÇAS AGRÍCOLAS E LUBRIFICANTES LTDA-ME

Objeto: Contratação de Empresa especializada para Fornecimento de Peças, com inclusão de Mão-de-Obra, visando o Conserto de Equipamentos Pesados que compõe o Maquinário de Trabalho da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Urbanismo.

Valor Total: R\$ 137.749,42 (Cento e Trinta e Sete Mil setecentos e Quarenta e Nove reais e Quarenta e Dois Centavos).

Cachoeiras de Macacu/RJ, 16/12/2021.

Rafael Muzzi de Miranda
Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o Parecer Jurídico que opinou pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para aquisição de baterias e cabo de antena para processador de som da marca NUCLEUS CP802 standard recarregável, formalizado através do processo administrativo nº 1008/2021 entre esta Secretaria e **POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.

Gabinete do Secretário, 12 de novembro de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Aguiar
Secretário (a) Municipal de Saúde
Gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DE ATA

EXTRATO DE ATA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021

PARTES: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu.
X
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para futura e eventual implantação, suporte e manutenção de solução integrada de software de apoio à gestão pública, no formato licença de uso, a fim de automatizar os controles e processos operacionais e administrativos relacionados à: software de processo eletrônico, com módulo de Gestão Eletrônica de Documentos (GED) Integrada.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses.

VALOR REGISTRADO: R\$ 2.275.000,00 (Dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02 – Pregão Presencial/SRP nº 018/2021 – Proc. Adm. nº 3790/2021.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 03 /12/2021.

Rafael Muzzi de Miranda
Prefeito Municipal



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

**EXTRATO DE
INEXIGIBILIDADE 008/2021**

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRAS DE
MACACU/RJ
X
AGORA EU CONSIGO TECNOLOGIAS DE INCLUSÃO
SOCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de software de acessibilidade LIVOX para alunos da Educação Especial, com formação para professores AEE

VALOR GLOBAL R\$ 58.920,00 (Cinquenta e oito mil novecentos e vinte reais)

PRAZO: Imediato

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 dias após execução de cada formação

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art 25, I, da Lei 8666/93, processo administrativo n.º 666/2021.

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2021.

Osório Luis Figueiredo de Souza
Secretário Municipal de Educação
Gestor do Fundo Municipal de Educação

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

**EXTRATO DE
INEXIGIBILIDADE 009/2021**

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRAS DE
MACACU/RJ
X
TIX TECNOLOGIA ASSISTIVA LTDA

OBJETO: Aquisição de conjunto de equipamentos e software de acessibilidade –TIX Tecnologia Assistiva – plano inclusão total, para alunos da Educação Especial, com formação para professores do AEE e Assistência Técnica

VALOR GLOBAL R\$ 75.330,00 (Setenta e cinco mil trezentos e trinta reais)

PRAZO: Imediato

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 dias após execução de cada formação

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art 25, I, da Lei 8666/93, processo administrativo n.º 667/2021.

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2021.

Osório Luis Figueiredo de Souza
Secretário Municipal de Educação
Gestor do Fundo Municipal de Educação

UMA **CIDADE
LIMPA** COMEÇA
NA **PORTA
DE CASA**

- MANTENHA SUA **CALÇADA LIMPA.**
- FIQUE ATENTO AOS HORÁRIOS DA **COLETA DE LIXO.**
- **CUIDAR DE CASA É CUIDAR DA CIDADE.**



gov.br/combateaesdes

DISQUE SAÚDE 136

f /minsaudef
t /minsaudef
y /MinSaudeBR
i @MinSaude
in /ministeriodasaudc

#CombataOMosquito

DOR DE CABEÇA

FEBRE

DORES NAS ARTICULAÇÕES

MANCHAS VERMELHAS NA PELE

DOR ATRÁS DOS OLHOS

NÁUSEAS E DORES ABDOMINAIS

Caso apresente algum destes sintomas, procure uma Unidade de Saúde.

Prestar atenção aos sintomas é com você, comigo, com todo mundo.



**#CACHOEIRAS
CONTRA A COVID**



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**
MAIS PERTO DE VOCÊ.



SOMENTE **JUNTOS** VENCEREMOS A COVID-19

USE
MÁSCARA



HIGIENIZE
AS **MÃOS**

MANTENHA-SE
DISTANTE
SOCIALMENTE



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**
MAIS PERTO DE VOCÊ.

PARCELAMENTO DE DÍVIDAS COM A PREFEITURA VAI **ATÉ** QUINTA (**30/12**)

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS
COM ATÉ

100%

DE DESCONTO EM JUROS E MULTAS

EM ATÉ

80X

- ▶ A formalização do parcelamento pode ser realizada das 10 às 16 horas no setor de Tributos, na Prefeitura (em casos de dívidas com a administração direta) ou na Sede da AMAE. Todas as condições para acesso ao PPE devem ser consultadas no site www.prefeituradecachoeiras.com.br na aba legislações (Lei 2467)



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

MAIS PERTO DE VOCÊ.